



VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 361, de 2017, do Senador Paulo Paim, que *altera o art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.*



I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 361, de 2017, de autoria do Senador Paulo Paim, altera o art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho para determinar que a parte sucumbente na pretensão objeto de perícia, quando for beneficiária de justiça gratuita, não arque com o pagamento de honorários periciais.

Se aprovado, entra em vigor na data de sua publicação.

O autor justifica a proposição como forma de restabelecer a situação anterior, pois o sucumbente beneficiário de justiça gratuita somente passou a ter de arcar com os honorários periciais após a aprovação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Considera inconstitucional essa obrigação, pois o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal determina que a assistência jurídica será integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

O PLS nº 361, de 2017, foi distribuído inicialmente às Comissões de Assuntos Econômicos, de Constituição, Justiça e Cidadania, e de Assuntos Sociais, cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.



Com a aprovação do Requerimento nº 886, de 2017, de autoria do Senador Paulo Paim, determinou-se a análise da proposição também pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência desta Comissão para apreciar matérias relativas à garantia e à promoção dos direitos humanos.

O dispositivo da Reforma Trabalhista questionado pela proposição foi aprovado como solução para um problema concreto: o abuso cometido por litigantes que requeriam perícia sem qualquer fundamento, sabedores de que não haveria qualquer risco, ônus ou consequência na hipótese de não ter sua pretensão respaldada. Ainda assim, esses pedidos temerários e infundados geravam honorários periciais, que cabia à União custear, num montante que podemos estimar entre dez a vinte milhões de reais por ano, para cada um dos vinte e quatro Tribunais Regionais do Trabalho, somente em relação a demandas julgadas improcedentes, ou seja, demandas em que se pleiteou o que não era devido.

O resultado dessa mudança foi bastante nítido, concreto e positivo: de acordo com dados da Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, de janeiro a setembro de 2017, as Varas do Trabalho receberam 2.013.241 processos. No mesmo período de 2018, tal número caiu para 1.287.208. Trata-se de uma queda de, aproximadamente, 36% de demandas ajuizadas perante a Justiça do Trabalho.

Tal decréscimo, ainda de acordo com a aludida coordenadoria, impactou na produtividade da Justiça do Trabalho. Em dezembro de 2017, havia dois milhões e quatrocentos mil processos nas varas e nos Tribunais Regionais do Trabalho aguardando julgamento. Em dezembro de 2018, o resíduo processual em exame era de um milhão e novecentos mil processos. Trata-se de uma queda de 500.000 processos.

Isso demonstra cabalmente que a cobrança de honorários periciais da parte sucumbente desestimula o ajuizamento leviano de ações





trabalhistas. Apenas no primeiro ano de vigência da Reforma Trabalhista, caiu 36% o número de ações ajuizadas.

O menor volume de demandas permite que a Justiça do Trabalho seja mais produtiva, escoando o estoque de ações por julgar nas suas instâncias, sem qualquer prejuízo para os que têm convicção de que as provas periciais solicitadas têm fundamento. Ou seja, o dispositivo que se pretende eliminar, com o PLS nº 361, de 2017, pune apenas a litigância abusiva, ou, no máximo, faz com que o litigante em boa-fé pense duas vezes antes de propor uma perícia sobre a qual não tem segurança. Isso inibe ações e incidentes processuais manifestamente desprovidos de fundamento, desobstruindo a Justiça do Trabalho, que passa a conseguir julgar as controvérsias com maior eficiência, exercendo sua função primordial de atribuir aos litigantes os direitos e responsabilidades que cabem a cada um.

Para finalizar, no parágrafo § 4º do artigo que se pretende modificar, fica claro que o beneficiário da justiça gratuita só arcará com os custos se tiver obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo. Caso contrário a União responderá pelo encargo.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 361, de 2017.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GIRÃO

